



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

13.04.2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1852696-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

INTERESSADAS: Sras. TATIANA DE LIMA NÓBREGA E DÉBORA MACIEL MAYRINCK MELLO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1520/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852696-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as ponderações e conclusões do Parecer MPCO nº 386/2018;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **LEGAIS** as prorrogações das contratações dos servidores relacionados no anexo único, reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Outrossim, determinar, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa cominada no artigo 73, inciso III:

- Substituição, de forma gradual, dos servidores temporários pelos servidores aprovados no concurso público realizado pela FUNAPE, para o cargo efetivo de Analista em Gestão Previdenciária, lançado publicamente em 7 de junho de 2017 e homologado em 16 de janeiro de 2018, tendo por norte o prazo de 180 dias, sem prejuízo, em

caso de alcance do limite de despesa com pessoal, da adoção das medidas previstas no artigo 169, § 3º, da Constituição Federal para recondução da despesa ao limite legal.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

(REPUBLICADO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 417/2021)

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100521-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

Eduardo Honório Carneiro

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 425 / 2021

1. AUDITORIA ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. A revogação de licitação que ensejou a expedição de medida cautelar e a instauração de auditoria especial para análise de mérito.



to é causa para o arquivamento do processo por perda do objeto, a teor do disposto no art. 129 da Resolução TC nº 015/2010 (RITCE/PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100521-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo de Auditoria Especial foi instaurado em cumprimento à determinação expressa no Acórdão T.C. nº 474/2020, referente à Medida Cautelar (TCE-PE nº 2053332-9), que determinou ao então Prefeito de Goiana, Sr. Eduardo Honório Carneiro, a suspensão da prática de quaisquer atos relacionados à Tomada de Preços nº 08/2020;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Goiana revogou a referida licitação, conforme comprova a publicação efetuada em 07/08/2020 no Diário Oficial do Município de Goiana.

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100503-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

Eduardo Honório Carneiro

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 426 / 2021

1. AUDITORIA ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. A revogação de licitação que ensejou a expedição de medida cautelar e a instauração de auditoria especial para análise de mérito é causa para o arquivamento do processo por perda do objeto, a teor do disposto no art. 129 da Resolução TC nº 015/2010 (RITCE/PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100503-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo de Auditoria Especial foi instaurado em cumprimento à determinação expressa no Acórdão T.C. nº 416/2020, referente à Medida Cautelar (TCE-PE nº 2053377-9), que determinou ao então Prefeito de Goiana, Sr. Eduardo Honório Carneiro, a suspensão da prática de quaisquer atos relacionados à Concorrência Pública nº 04/2020;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Goiana revogou a referida licitação, conforme comprova a publicação efetuada em 18/06/2020 no Diário Oficial do Município de Goiana;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100146-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da
Gameleira

INTERESSADOS:

Veronica Maria de Oliveira Souza

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-
PE)

ELINALDO GOMES DE JESUS JUNIOR (OAB 49149-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 427 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR A EXTRAPOLAÇÃO. DUODÉCIMO. REPASSE A MENOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESCABIMENTO..

1. Ausência de argumentos capazes de elidir irregularidades graves: excesso de gastos com pessoal, sem adoção de medidas para sanar a extrapolação, ausên-

cias de recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;

2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso;

3. Embargos de Declaração: conhecido e improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100146-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. , mantidos incólumes os termos do Parecer Prévio prolatado pela 2ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 19100146-6, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeita Municipal de Gameleira relativa ao exercício financeiro de 2018, recomendando à Câmara de Vereadores local a rejeição das referidas contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100033-4ED001



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

Isabel Cristina Araújo Hacker

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

TCE-PE nº 19100033-4, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Formoso, relativa ao exercício financeiro de 2018, recomendando à Câmara de Vereadores local a rejeição das referidas contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 428 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO..

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100033-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos atendem aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

, mantendo-se incólumes os termos do Parecer Prévio prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100010-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Municipal de Desenvolvimento de Goiana

INTERESSADOS:

Ana Paula Lourenço de Oliveira

JULIERME BARBOSA XAVIER

KLEBER CESAR NASCIMENTO DA SILVA

JULIERME BARBOSA XAVIER

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 429 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PATRONAL. RESSARCIMENTO DE PARTE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS PELA EMPRESA CONTRATADA RESPONSÁVEL PELO SISTEMA INFORMATIZADO.



RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. NÃO IMPUTAÇÃO DE DANO AOS AGENTES PÚBLICOS. POSIÇÃO MAJORITÁRIA CONSOLIDADA..

1. Cabe à empresa contratada arcar com os encargos moratórios resultantes da regularização de parcelas da obrigação patronal recolhidas com alíquota a menor, em razão de equívoco nos parâmetros inseridos em sistema informatizado de sua responsabilidade, por força da avença.

2. Não ostenta gravidade, em concreto, a inadimplência na alimentação do Módulo de Pessoal do SAGRES regularizada na fase de defesa, quando não há notícia nos autos de que a inobservância da remessa no prazo gerara embaraço a eventuais procedimentos de auditoria na seara dos atos de pessoal.

3. Há consolidado posicionamento majoritário pela não imputação do dano substancializado no pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento de obrigações previdenciárias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100010-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a inadimplência na alimentação do Módulo de Pessoal do SAGRES. Situação que, reconhecida pelos defendentes, só foi regularizada na fase de defesa, não havendo, contudo, notícia nos autos de que a inobservância da remessa no prazo gerara embaraço, em concreto, a eventuais procedimentos de auditoria na seara dos atos de pessoal;

CONSIDERANDO o atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, deixando-se de imputar o dano pelos encargos moratórios respectivos, por força do consolidado posicionamento majoritário deste Tribunal a respeito do tema;

CONSIDERANDO o ressarcimento pela empresa contratada de encargos moratórios a serem suportados pelo ente, tendo reconhecido a presença de equívoco nos parâmetros inseridos em sistema informatizado de sua responsabilidade,

Ana Paula Lourenço De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Paula Lourenço De Oliveira, Diretora Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2018

Kleber Cesar Nascimento Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Kleber Cesar Nascimento Da Silva, Diretor Administrativo Financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência Municipal de Desenvolvimento de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Observar a aplicação da correta alíquota total de 21% (20% + RAT ajustado 1%) relativa à contribuição patronal, devendo regularizar as parcelas que, porventura, não a tenham considerado, procedendo, se for o caso, à devida cobrança da empresa de contabilidade contratada pelos encargos moratórios resultantes da referida regularização, cuja origem, em última instância, foi o equívoco nos parâmetros inseridos em sistema informatizado de sua responsabilidade, por força da avença.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100409-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São João

INTERESSADOS:

Mairkon Flannckyn Correia

CLICK INFORMATICA SERVICOS & CONSULTORIA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 430 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. SEGURO DE VEÍCULO LOCADO. PRUDÊNCIA DO GESTOR DIANTE DA OBRIGAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 569, IV, DO CÓDIGO CIVIL. DIÁRIA PAGA A MAIOR. DANO ÍNFIMO QUE NÃO JUSTIFICA AÇÃO JUDICIAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO CONSUBSTANCIADO EM DELIBERAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. DETERMINAÇÃO PARA COBRANÇA ADMINISTRATIVA. FALHAS QUE NÃO OSTENTAM GRAVIDADE E

NEM SEQUER ENSEJAM MULTA NO PATAMAR MÍNIMO, QUE SE REVELA, NAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS, DESPROPORCIONAL ÀS OFENSAS, CAUSADAS..

1. Evidencia prudência a conduta do gestor que contrata seguro de veículo locado, diante da obrigação de que trata o Art. 569, IV, do Código Civil.

2. Revela-se inadequada a imputação de dano de montante ínfimo, que não justifica os custos de ação judicial de ressarcimento fundada em título executivo consubstanciado em deliberação deste Tribunal, sendo pertinente determinação para instauração de processo administrativo de cobrança.

3. A ausência de informação em notas explicativas nos relatórios de gestão fiscal encaminhados ao SICONFI não ostenta gravidade, sobretudo quando inexistente indicação de que não houve a efetiva publicação em veículo de comunicação ou afixação em local visível das dependências do ente público.

4. Não cabe penalidade pecuniária, quando sua imputação, ainda que em patamar mínimo, seja desproporcional às ofensas causadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100409-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que não restou configurado dano ao erário na contratação de seguro de veículo objeto de locação, agindo o gestor com prudência, haja vista que eventual sinistro seria, em regra, suportado pelo ente público, nos termos do Art. 569, IV, do Código Civil, que trata das obrigações do locatário;

CONSIDERANDO que o ínfimo valor das diárias pagas a maior (R\$300,00) não justifica ação de ressarcimento fundada em título executivo consubstanciado em deliberação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a ausência de informação em notas explicativas nos relatórios de gestão fiscal encaminhados ao SICONFI não ostenta gravidade, sobretudo quando inexistente indicação de que não houve a efetiva publicação em veículo de comunicação ou afixação em local visível das dependências do ente público;

CONSIDERANDO que as falhas acima não ensejam imputação de penalidade pecuniária, que se revelaria, ainda que em seu patamar percentual mínimo, desproporcional às ofensas causadas;

Mairkon Flannckyn Correia:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mairkon Flannckyn Correia, Presidente da Câmara de Vereadores, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fazer constar das notas explicativas dos relatórios de gestão fiscal encaminhados ao SICONFI a indicação da data de sua publicação em veículo de comunicação ou do período de afixação no átrio do ente.
2. Instaurar processo para cobrança administrativa de diária paga a maior especificada no relatório de auditoria, dado que o ínfimo valor devido (R\$ 300,00) não justifica ação judicial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da

Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100124-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

Lindemberg de Carvalho Barbosa

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 431 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100124-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Lindemberg De Carvalho Barbosa:

CONSIDERANDO a ausência de qualquer irregularidade apontada no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Lindemberg De Carvalho Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2019, dando-lhe quitação em relação aos pontos abordados no relatório de auditoria.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100095-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

Ferdinando Lima de Carvalho

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 432 / 2021

EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
C O N T R A D I Ç Ã O .
INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pela defesa, conduz ao desproviamento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100095-0ED001, ACORDAM, à unanimi-

dade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO, todavia, que as contradições e omissões suscitadas não ocorreram;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

mantendo-se, assim, incólume o Parecer Prévio prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal em sede do processo de Prestação de Contas de Governo TCE-PE nº 17100095-0, que recomendou à Câmara Municipal de Parnamirim a rejeição das contas do Sr.Ferdinando Lima de Carvalho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056912-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA

INTERESSADO: Sr. MARIO GOMES FLOR FILHO

ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 434 /2021



NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados relativos ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, nos prazos estabelecidos, dá ensejo à aplicação da pena (multa) prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056912-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não envio de dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, referentes ao período de janeiro/2016 a abril/2020, nos termos da Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, da defesa apresentada e demais documentos que integram os autos;

CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

CONSIDERANDO que uma vez vencido o prazo regulamentar estabelecido pela Resolução TC nº 26/2016 (artigo 4º, § 1º), e não cumprida a exigência, é lavrado Auto de Infração contra o responsável, nos termos artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013;

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido, em casos análogos, pela aplicação de multa no mínimo legal estabelecido pelo inciso X, do artigo 73, da Lei Orgânica do TCE, qual seja, 10% do valor definido no caput (atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo), Processos TCE-PE nºs 2056377-2, 2056363-2, 2056351-6, 2056343-7, 2056499-5 e 2056777-7);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º,

combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. MARIO GOMES FLOR FILHO, Prefeito do Município de Betânia, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.757,00, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que no prazo de 60 (sessenta) dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 12 de abril de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056623-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA

ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU



NETO – OAB/PE Nº 22.943

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 435 /2021

NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. SANEAMENTO POSTERIOR. ISONOMIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido pela não homologação do auto de infração, sendo afastada a multa aplicada, nos casos em que o gestor procede à regularização da inadimplência junto ao SAGRES, ainda que intempestivamente (Processos TCE-PE nºs 2056329-2, 2056380-2, 2056798-4, 2056345-0 e 2056892-7);

2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no artigo 926 do Código de Processo Civil c/c o artigo 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056623-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não envio de dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, referentes ao período de janeiro/2020 a abril/2020, nos termos da Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

CONSIDERANDO que uma vez vencido o prazo regulamentar estabelecido pela Resolução TC nº 26/2016 (artigo 4º, § 1º), e não cumprida a exigência, é lavrado Auto de Infração contra o responsável, nos termos artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013 (vigente à época);

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, em casos análogos, tem decidido pela não homologação do auto de infração, sendo afastada a multa aplicada, nos casos em que o gestor procede à regularização da inadimplência junto ao SAGRES, ainda que intempestivamente (Segunda Câmara, Processos TCE-PE nºs 2056329-2, 2056892-7 e 2056798-4; e Primeira Câmara, Processos TCE-PE nºs 2056345-0 e 2056380-2);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria das Graças Arruda Silva, Prefeita do Município de Lagoa de Itaenga.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 12 de abril de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150821-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/04/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA



E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: GESSYANNE VALE PAULINO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 436 /2021

RECURSO

Embargos de Declaração em razão do Acórdão T.C nº 1224/2020 que imputou multa ao Gestor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, exercício 2020, pelo não envio de remessas do Sistema Sagres – Módulo de Pessoal, nos meses de janeiro/2016 a abril de 2020, fundamentada no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150821-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1224/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056351-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** os termos do Acórdão T.C. nº 1224/2020, da Petição dos Embargos e da Nota Técnica da auditoria; **CONSIDERANDO** que os termos da Petição dos Embargos não foram suficientes para elidir a decisão; **CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 4º, 7º, 8º e 11º da Resolução TC nº 20/2016, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1224/2020, proferido pela Segunda

Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 2056351-6 (Auto de Infração, exercício de 2020).

Recife, 12 de abril de 2021.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056703-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE SERRA TALHADA
INTERESSADO: CELIO MARCIO ANTUNES LIMA
ADVOGADA: Dra. GABRIELA RODRIGUES TERTO – OAB/PE Nº 48.379
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 440 /2021

NÃO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SAGRES. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados relativos ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, nos prazos estabelecidos, dá ensejo à aplicação da pena (multa) prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056703-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o não envio de dados do módulo de pessoal, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, referentes ao período de janeiro/2016 a abril/2020, nos termos da Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, da defesa apresentada e demais documentos que integram os autos;

CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

CONSIDERANDO que uma vez vencido o prazo regulamentar estabelecido pela Resolução TC nº 26/2016 (artigo 4º, § 1º), e não cumprida a exigência, é lavrado Auto de Infração contra o responsável, nos termos artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 c/c artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013 (vigente à época);

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido, em casos análogos, pela aplicação de multa no mínimo legal estabelecido pelo inciso X, do artigo 73, da Lei Orgânica do TCE, qual seja, 10% do valor definido no *caput* (atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo), (Processos TCE-PE nº 2056377-2, TCE-PE nº 2056363-2, TCE-PE nº 2056351-6, TCE-PE nº 2056343-7, TCE-PE nº 2056499-5 e TCE-PE nº 2056777-7;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. CELIO MARCIO ANTUNES LIMA, Diretor Presidente da Superintendência de Transporte e Trânsito de Serra Talhada, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.757,00, nos termos do artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Superintendência de Transporte e Trânsito de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste

Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 12 de abril de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100300-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

Domingos Savio da Costa Torres

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO Marcos Coelho Loreto

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. VALORES INEXPRESSIVOS. RAZOA-



BILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04/2021,

Domingos Savio Da Costa Torres:

CONSIDERANDO a presença de irregularidades e falhas insuficientes para motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Domingos Savio Da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Instituir formalmente a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, através de Decreto ou outro instrumento normativo, e assegurar que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1).

3. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3).

4. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas (Item 2.1).

5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO Marcos Coelho Loreto , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO Carlos Porto de Barros : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100370-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

Francisco Romonilson Mariano de Moura
LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. TEMAS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO. GRAU DE IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Para a formação do juízo quanto ao sentido da recomendação objeto do Parecer Prévio emitido sobre as contas de governo têm maior peso os temas considerados essenciais na jurisprudência pacificada do TCE-PE, a saber: saúde, educação, gastos com pessoal, previdência, transparência, repasse de duodécimo e dívida pública. Eventual descumprimento de uma ou mais dessas obrigações não leva, de forma automática, ao opinativo no sentido desfavorável ao gestor público, devendo ser sopesado o grau da irregularidade verificada, aplicando-se, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04/2021,

Francisco Romonilson Mariano De Moura:

CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 59,7%, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017, deixando de observar o disposto no art.23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas suficientes voltadas à redução da despesa total com pessoal verificada ao final do exercício de 2017, conforme exigido pela LRF;

CONSIDERANDO a significativa inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido superdimensionada ao longo dos
2. últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante elaboração de peças orçamentárias considerando o histórico de exercícios anteriores, e verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle;
4. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
5. Diligenciar para que não haja falhas no sistema orçamentário, não permitindo a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos;



6. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

7. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento;

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, constando as devidas justificativas nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial;

9. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

10. Revisar e atualizar o valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias, registrando em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do município sua metodologia de cálculo;

11. Constar nos Demonstrativos encaminhados na Prestação de Contas informações mais detalhadas que atestam possíveis compensações, comprovando o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas ao RGPS;

12. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa;

13. Constar no Relatório de Gestão Fiscal, quando da extrapolação dos limites com DTP, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;

14. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte;

15. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100849-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

Maria das Graças Gallindo Carrazzoni

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

REGIME GERAL E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL.

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime de previdência social.

2. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios



anteriores em volume relevante, tratando-se do primeiro exercício de mandato, atenua a gravidade do recolhimento a menor das contribuições, embora não afaste a irregularidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal durante o exercício, houve a redução em, pelo menos, um terço no 2º quadrimestre e, portanto, a interessada dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no total de R\$ 1.228.738,76, bem como o não repasse de contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 240.002,16;

CONSIDERANDO que no exercício sob análise foram pagos débitos previdenciários ao RGPS, oriundos de gestões anteriores, no montante de R\$ 508.537,96, demonstrando preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária do município;

CONSIDERANDO que, embora os recolhimentos de contribuições pretéritas não afastem os débitos do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos débitos deixados pela gestão anterior seriam suficientes para quitar integralmente a dívida relativa às contribuições descontadas dos servidores e reduzir consideravelmente o montante das contribuições patronais não recolhidas no exercício;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 152.429,64), atingindo 5,51% do montante devido (R\$ 2.766.645,00);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições descontadas dos servidores e devidas ao RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$

86.519,05, equivalente a 5,57% do total retido (R\$ 1.552.011,04);

CONSIDERANDO que o Tesouro Municipal realizou aporte para o fundo no montante de R\$ 1.438.273,85 para a cobertura do resultado previdenciário deficitário do exercício, valor este suficiente para adimplir as contribuições apontadas pela equipe técnica como devidas, tanto a parte patronal, quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que, isoladamente, os valores apontados como não recolhidos ao RPPS não atingiram, em termos proporcionais, montantes que configurassem gravidade capaz de macular as contas;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência pública classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, não sendo observadas as normas constitucionais e legais atinentes à matéria;

CONSIDERANDO, entretanto, que o Município alcançou o nível de transparência Desejado no exercício seguinte;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato da interessada à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itambé a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Das Graças Gallindo Carrazzoni, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário;
2. Evitar de fazer previsões na LOA de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais;
3. Não incluir na LOA norma com dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, com enunciado libera



o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

4. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

5. Não expedir decreto de créditos adicionais especiais sem autorização do Poder Legislativo municipal mediante lei específica;

6. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro nos exercícios seguintes;

7. Promover a regular inscrição de dívidas ativas dos devedores com os requisitos necessários para o procedimento administrativo;

8. Informar através de nota explicativa detalhada no Balanço Patrimonial do RPPS e do Município acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

9. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

10. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

11. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro e atuarial no RPPS nos exercícios seguintes;

12. Implementar mediante lei municipal o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, conforme apresentado no DRAA (item 8.2), assim como adotar alíquota sugerida na avaliação atuarial;

13. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

14.04.2021

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100321-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

Jose Aglailson Queralvares Junior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ANTONIO PAULO TEIXEIRA NEVES

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ANDRE PITT ARAUJO SALES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA

ADRIANA SIQUEIRA QUERALVARES COELHO

ASS DE PROT MATERNIDADE E A INFANCIA DA VITORIA ST ANTAO

EDUARDO TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

CENTRO HOSPITALAR SANTA MARIA

JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JUNIOR (OAB 24018-PE)



Jose Aldo de Santana
JORACEMA MARIA DE MOURA NEVES
JOSENALVA SANTOS FREIRE DA SILVA LORENA
Lívio Oliveira de Amorim
MANOEL ALVES DE MELO
Miriam Josefa da Conceição Barros
Teresa Cristina Priori Campello Mussalém
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 441 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100321-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a não comprovação da existência de avaliação de desempenho dos servidores submetidos ao regime de produtividade fiscal;

Jose Aglailson Queralvares Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Aglailson Queralvares Junior, Prefeito Municipal relativas ao exercício financeiro de 2017 Prefeito Municipal

Antonio Paulo Teixeira Neves:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Paulo Teixeira Neves, relativas ao exercício financeiro de 2017 Secretário Municipal de Assessoria Especial

Bruno De Farias Teixeira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Bruno De Farias Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2017 Secretário executivo

Adriana Siqueira Queralvares Coelho:

CONSIDERANDO que não consta dos autos qualquer relatório de monitoramento, bem assim quais seriam as metas estabelecidas para as prestadoras de serviços complementares de saúde, tampouco as avaliações de cumprimento das mesmas;

CONSIDERANDO que a ausência de um controle efetivo sobre as despesas empreendidas com os serviços complementares de saúde impede que se avalie a qualidade destes, bem assim que se comprove que os serviços ditos prestados foram, de fato, executados;

CONSIDERANDO a previsão constante da Lei nº 13.019/14, no sentido de ser dispensável o procedimento de chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas à saúde quando as organizações da sociedade civil estiverem previamente credenciadas pelo órgão, sem, no entanto, restar demonstrado o credenciamento das prestadoras de serviços, conforme estipula seu artigo 30, inciso VI;

CONSIDERANDO a ausência de formalização da prestação dos serviços mediante celebração de instrumento contratual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adriana Siqueira Queralvares Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2017 Secretária de Saúde



Jose Aldo De Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Aldo De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2017 Assessor Técnico

Joracema Maria De Moura Neves:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joracema Maria De Moura Neves, relativas ao exercício financeiro de 2017 Integrante da Comissão de Licitação

Josenalva Santos Freire Da Silva Lorena:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josenalva Santos Freire Da Silva Lorena, relativas ao exercício financeiro de 2017 Integrante da Comissão de Licitação

Manoel Alves De Melo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Alves De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2017 Integrante da Comissão de Licitação

Lívio Oliveira De Amorim:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lívio Oliveira De Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2017 Secretario de governo e articulação

Miriam Josefa Da Conceição Barros:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Miriam Josefa Da Conceição Barros, relativas ao exercício financeiro de 2017 Integrante da Comissão de Licitação

Teresa Cristina Priori Campello Mussalém:

CONSIDERANDO que não consta dos autos qualquer relatório de monitoramento, bem assim quais seriam as metas estabelecidas para as prestadoras de serviços complementares de saúde, tampouco as avaliações de cumprimento das mesmas;

CONSIDERANDO que a ausência de um controle efetivo sobre as despesas empreendidas com os serviços complementares de saúde impede que se avalie a qualidade destes, bem assim que se comprove que os serviços ditos prestados foram, de fato, executados;

CONSIDERANDO a previsão constante da Lei nº 13.019/14, no sentido de ser dispensável o procedimento de chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas à saúde quando as organizações da sociedade civil estiverem previamente credenciadas pelo órgão, sem, no entanto, restar demonstrado o credenciamento das prestadoras de serviços, conforme estipula seu artigo 30, inciso VI;

CONSIDERANDO a ausência de formalização da prestação dos serviços mediante celebração de instrumento contratual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Teresa Cristina Priori Campello Mussalém, relativas ao



exercício financeiro de 2017 Secretária de Saúde **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceda-se a alteração do Decreto Municipal nº 12/2016, de modo a constar em seu Art. 55, um limite mínimo de produtividade, de modo a não majorar o valor de segurança previamente garantido pela Lei Complementar Municipal nº 05/2010;

Prazo para cumprimento: até 22/02/2021

2. **Adotem-se medidas de controle dos serviços executados em que constem os valores dos procedimentos, número de pacientes atendidos e total de procedimentos executados pelas prestadoras de serviços contratadas;**

Prazo para cumprimento: até 22/02/2021

3. **Criar relatórios de avaliação mensal de cumprimento de metas, para que, somente após a devida execução dos serviços, sejam estes pagos;**

Prazo para cumprimento: até 22/02/2021

4. **Formalizar instrumento contratual junto ao Centro Hospitalar Santa Maria e ao Pronto Socorro e Casa de Saúde da Vitória, ou com quaisquer eventuais prestadoras de serviços complementares de saúde;**

Prazo para cumprimento: até 22/02/2021

5. **Adotar medidas de controle efetivo dos gastos com combustíveis, bem assim da garagem de veículos.**

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. **Efetuar os repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS em sua totalidade, no afã de se evitar o endividamento público e o comprometimento das gestões futuras.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056495-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BREJINHO
INTERESSADA: TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 442 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056495-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo.

Recife, 13 de abril de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054493-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**



INTERESSADA: Sra. RICARDA SAMARA SILVA BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 445 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054493-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 13 de abril de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

ACÓRDÃO Nº 446 / 2021

GESTÃO FISCAL.
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL.
NÍVEL INSUFICIENTE
ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exige os postulados da legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

15.04.2021

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100625-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

Jose Reginaldo Morais dos Santos

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100625-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Cortês com várias irregularidades relativas à inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal n.º 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;
CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TCE-PE n.ºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 0,6240 pontos de 1,0 possíveis;
CONSIDERANDO a nota alcançada muito próxima à do nível moderado (0,7), invocando-se os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se não ser cabível a aplicação da multa,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Jose Reginaldo Morais Dos Santos

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TCE-PE n.ºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100442-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

Antonio Auricelio Menezes Torres

Marcilio Rodrigues Cavalcanti

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 447 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. BEM IMÓVEL.

1. O instrumento da desapropriação encontra fundamento no art. 5º, XXIV da Constituição da República que exige a existência de lei disciplinadora do procedimento com pagamento da justa e prévia indenização em dinheiro e no Decreto 3.365 de 21 de junho de 1941, que obriga o gestor a emitir a declaração de utilidade pública do imóvel a ser desapropriado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100442-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a realização de “desapropriação de imóvel em desacordo com a legislação correspondente;

CONSIDERANDO que o imóvel “desapropriado” que está sendo utilizado foi para construção da praça e academia da cidade;

CONSIDERANDO que, no caso em lide, a devolução do valor pago a título de “aluguel social” do imóvel pode configurar enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que os apontamentos ensejam a expedição de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Antonio Auricelio Menezes Torres

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Regularize a desapropriação de imóvel realizada para construção da academia da cidade no bairro Alta Temperatura, nos moldes da legislação vigente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Não Votou
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100151-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

ERICA CLARISSA BORBA CORDEIRO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 448 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. É possível o indeferimento da medida cautelar quando houver a presença de periculum in mora reverso, ante o risco de descontinuidade de política pública essencial.

2. Aprofundamento das questões meritórias já integrantes de auditoria deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100151-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos da Representação, das informações prestadas pela Secretaria de Saúde de Pernambuco e do Despacho Técnico;

CONSIDERANDO a elevação da demanda por leitos de unidade de terapia intensiva e de enfermaria no Estado;

CONSIDERANDO que os questionamentos inseridos na Representação já integram auditoria promovida pela Gerência de Auditorias em Licitações e Serviços de Engenharia – GDAL, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os achados técnicos da auditoria estão sendo discutidos com a Secretaria de Saúde de Pernambuco, na busca de ajustes no edital e no orçamento;

CONSIDERANDO que, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, assim como o atual estágio da análise da Licitação em lume, qualquer intervenção deste Tribunal de Contas pode prejudicar política pública essencial;

CONSIDERANDO a provável ocorrência de *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO a inexistência, no momento, dos pressupostos previstos no artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017 que disciplina as medidas cautelares no âmbito do TCE-PE;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido para suspender o Processo Licitatório nº 0289/2021, Pregão Eletrônico nº 0051/2021, da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A continuidade da análise da licitação em lume.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100718-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz da Baixa Verde (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

@SSOFTCOM

BENEVAL FLORENTINO DUARTE

CECOM

Glauber Robson Pires de Carvalho Lima

JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA

Christiane de Almeida Sá Ramos

RIVAUDO ALVES DA SILVA

Adriano da Silva Monteiro

Tássio José Bezerra dos Santos

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 449 / 2021

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. GESTÃO DOS RECURSOS DO RPPS. TRANSPARÊNCIA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. REGISTRO INDIVIDUALIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ÓRGÃOS COLEGIADOS DO RPPS.

1. Irregular transferência significativa de recursos do plano previdenciário para suprir insuficiência financeira do RPPS, ausência de controle interno sobre contribuições previdenciárias, ausência de cobrança de contribuições devidas ao Instituto de Previdência, ausência de registro individualizado das contribuições do



servidor, não atendimento a todos critérios para obter o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, projeção atuarial inadequada, registro contábil inadequado das provisões matemáticas, irregular composição e falta de funcionamento de órgãos colegiados do RPPS, deficiente transparência do Instituto de Previdência, bem como ausência de transparência dos investimentos.

2. Contas anuais: irregulares, multas, determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100718-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO termos do Relatório de Auditoria, bem como da Nota Técnica;

Christiane De Almeida Sá Ramos:

CONSIDERANDO restar caracterizada a ausência de monitoramento, bem como de cobrança, administrativa e judicial, de contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo legal ao Instituto de Previdência pela Prefeitura Municipal, em desrespeito aos princípios expressos da administração pública e ao princípio do equilíbrio financeiro-atuarial dos regimes próprios de previdência social, Constituição Federal, artigos 31, 37, 40 e 74, Lei Federal nº 9.717/98 e Lei Municipal nº 207/2007, artigo 34, responsabilidade de Christiane de Almeida Sá Ramos;

CONSIDERANDO que a Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) não adotou medidas efetivas para haver o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados, em desconformidade com Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, e Portaria MPS nº 402/2008, artigo 18, responsabilidade de Christiane de Almeida Sá Ramos;

CONSIDERANDO que em 2017 houve a irregular transferência de recursos significativos do plano previdenciário para o plano financeiro, no montante de R\$ 6.472.858,90, o que fragiliza a situação financeira e atuarial e afronta a

Constituição da República, artigos 37 e 40, Portaria MPS nº 403/2008, artigo 21, e Leis Municipais nº 293/2012, artigo 5º, e nº 403/2016, artigo 1º 93, responsabilidade de Tássio José Bezerra dos Santos e Christiane de Almeida Sá Ramos;

CONSIDERANDO a projeção atuarial inadequada, não se adotando medidas de competência da Titular do RPPS local para saneamento da avaliação atuarial, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 40, Lei Federal nº 9717/1998, artigo 1º, I, e Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008, artigos 5º e 13, sendo a responsável: Christiane de Almeida Sá Ramos;

CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das provisões matemáticas, passivo exigível do RPPS e que precisa ser regularmente anotado para demonstrar a situação patrimonial do regime previdenciário, indo de encontro ao princípio da publicidade e transparência, Constituição da República, artigos 5º, XXXIII, 37 e 70, Parágrafo Único, à Lei Federal nº 4.320/64, artigos 89, 100 e 104, LRF, artigo 1º, § 1º, à Portaria do Ministério da Previdência Social nº 519/2013, artigo 2º, sendo a responsável: Christiane de Almeida Sá Ramos;

CONSIDERANDO as inconsistências nas demonstrações contábeis, em desrespeito à Constituição da República, artigos 5º, XXXIII, 37 e 70, Parágrafo Único; à Lei Federal nº 4.320/64, artigo 89; e à Portaria MPS nº 204/2008, artigos 5º e 9º, sendo a responsável: Christiane de Almeida Sá Ramos;

CONSIDERANDO a transparência deficiente da gestão, informações sobre a situação atuarial e a movimentação financeira não foram disponibilizadas, afrontados os princípios da publicidade e transparência, Carta Magna, artigos 5º, XXXIII, 37 e 70, Parágrafo Único, Portaria MPS nº 204/2008, artigos 5º e 9º, sendo a responsável Christiane de Almeida Sá Ramos;

CONSIDERANDO a falta de transparência da gestão de investimentos do RPPS, o que contraria Carta Magna, artigos 5º e 37, e Lei Federal nº 9717/1998, artigo 1º, Portaria do Ministério da Previdência Social nº 519/2011, artigo 3º, responsável: Christiane de Almeida Sá Ramos;

CONSIDERANDO as irregularidades na execução dos termos de parcelamentos em prejuízo ao RPPS, o que afronta à Constituição da República, artigos 37 e 40, Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008, artigo 5º, Lei Municipal nº 293/2012, artigos 1º, 5º, e 16, e Súmula TCE-PE nº 10, responsáveis: Tássio José Bezerra dos Santos e Christiane de Almeida Sá Ramos;



CONSIDERANDO a ausência de medidas efetivas, durante o exercício financeiro de 2017, para haver o registro individualizado dos segurados, indo de encontro à Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 1º, inciso VII, e Portaria MPS nº 402/2008, artigo 18, a fim de se evidenciar com a precisão necessária a situação financeira e atuarial do RPPS, responsável: Christiane de Almeida Sá Ramos;

CONSIDERANDO as irregularidades na locação de software, haja vista que restou configurada a dispensa indevida de licitação e sem a formalização contrato, aviltando os princípios da igualdade, competitividade e legalidade, a Constituição da República, artigos 5º e 37, bem como Lei de Licitações artigos 2º, 3º, 22, 60 e 62, sendo a responsável Christiane de Almeida Sá Ramos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Christiane De Almeida Sá Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Christiane De Almeida Sá Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Tássio José Bezerra Dos Santos:

CONSIDERANDO que em 2017 houve a irregular transferência de recursos significativos do plano previdenciário para o plano financeiro, no montante de R\$ 6.472.858,90, o que fragiliza a situação financeira e atuarial e afronta a Constituição da República, artigos 37 e 40, Portaria MPS nº 403/2008, artigo 21, e Leis Municipais nº 293/2012, artigo 5º, e nº 403/2016, artigo 1º 93, responsabilidade de Tássio José Bezerra dos Santos e Christiane de Almeida Sá Ramos;

CONSIDERANDO as irregularidades na execução dos termos de parcelamentos em prejuízo ao RPPS, o que afronta à Constituição da República, artigos 37 e 40, Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008, artigo 5º, Lei Municipal nº 293/2012, artigos 1º, 5º, e 16, e

Súmula TCE-PE nº 10, responsáveis: Tássio José Bezerra dos Santos e Christiane de Almeida Sá Ramos;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício financeiro de 2017, no montante de R\$ 192.245,15, devidas ao RPPS, o que vai de encontro ao princípio da economicidade, os princípios expressos da administração pública, bem assim afronta o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º, LRF, artigo 69, e Lei Municipal nº 207/2007, artigo 16, responsabilidade de Tássio José Bezerra dos Santos;

CONSIDERANDO que não se providenciou em 2017 a regular composição do Conselho Municipal de Previdência - CMP, bem o regular funcionamento desse Conselho e do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Social, em desconformidade com a Lei Federal nº 9717/1998, artigo 1º, VI, e Lei Municipal nº 207/2007, artigos 25 a 31, responsável: Tássio José Bezerra dos Santos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Tássio José Bezerra Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 8.803,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Tássio José Bezerra Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Restituir, com as devidas atualizações legais e no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Deliberação, ao plano previdenciário do RPPS os valores indevidamente utilizados para cobrir a insuficiência financeira;

Prazo para cumprimento: 120 dias



Recolher R\$ 1.195,13, devidamente atualizado pela Lei Municipal que trata de débitos previdenciários, ao RPPS, montante correspondente à inadequada correção de parcelas de termos de parcelamento devidas pelo Poder Executivo;

Atentar para o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

Atentar para o dever legal de promover a regular composição e funcionamento dos Conselhos do Instituto de Previdência Social local.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz da Baixa Verde (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Restituir, com as devidas atualizações legais e no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Deliberação, ao plano previdenciário do RPPS os valores indevidamente utilizados para cobrir a insuficiência financeira;

Prazo para cumprimento: 120 dias

2. Instituir, no prazo de até 120 dias da publicação desta Deliberação, o registro individual das contribuições previdenciárias dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

3. Atentar para o dever de instituir de imediato o controle interno amplo e detalhado sobre as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, bem como cobrar, por medidas administrativas e judiciais, de forma efetiva e tempestiva (com os devidos encargos legais) nos casos de contribuições não recolhidas no prazo legal ao Instituto de Previdência pela Prefeitura Municipal;

4. Atentar para o dever de disponibilizar de imediato em meio eletrônico as informações sobre a gestão dos investimentos do RPPS;

5. Atentar para o dever de registrar as reservas matemáticas, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante;

6. Atentar para o dever de registrar, no balanço patrimonial, dos valores das prestações atualizadas a receber dos Termos de Parcelamento;

7. Atentar para o dever de cumprir o parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo artigo 40, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial;

8. Atentar para o dever de promover o devido saneamento das informações cadastrais dos segurados e dependentes para resguardar a necessária confiabilidade dessa base de dados para a realização do cálculo atuarial;

9. Promover, no prazo de até 120 dias da publicação desta Deliberação, em estudo para a constituição de fundo de reserva para mitigar futuro impacto fiscal do déficit do plano financeiro em favor do equilíbrio fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 120 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Verificar o cumprimento das determinações emitidas.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa desta Deliberação e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo e ao Gerente de Previdência do RPPS;

b. Encaminhar ao MPCO para fins de remessa ao MPPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100396-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

Haroldo Silva Tavares

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

BRUNO ARRUDA FERREIRA

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

IRANEIDE DA SILVA ALENCAR TAVARES

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ANTONIO VITALINO LEANDRO FILHO

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)



Maria Adriana Matias Pereira
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
RAQUEL CARDOZO DE SA SAMPAIO NOGUEIRA
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
LOUYSE MONTEIRO SA
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 450 / 2021

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. REGISTRO CONTÁBIL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

1. Quando a despesa de pessoal tiver sido registrada como Serviços de Terceiros Pessoa Física e o impacto do erro cometido pela contabilidade municipal não levar ao descumprimento dos limites com a DTP, é possível a aprovação das contas;

2. O recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, mesmo intempestivo, sendo feito no início do exercício seguinte, torna possível a aprovação das contas quando os valores não são expressivos e se referem, em sua maioria, às competências do mês de dezembro e do 13º salário;

3. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando da inexistência de falhas de natureza grave;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100396-0, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, embora despesa de pessoal tenha sido registrada como Serviços de Terceiros Pessoa Física, o impacto do erro cometido pela contabilidade municipal não leva ao descumprimento dos limites com a DTP;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades relativas à Dispensa de Licitação nº 005/2019 se encontram no campo das falhas formais;

CONSIDERANDO que, embora intempestivos, os recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao RGPS foram feitos no exercício seguinte, em sua maioria nos meses de janeiro e fevereiro;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de multas e juros decorrentes de recolhimentos intempestivos das contribuições devidas ao INSS;

CONSIDERANDO as deficiências do Controle Interno;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Haroldo Silva Tavares:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Haroldo Silva Tavares, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.401,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Haroldo Silva Tavares, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Bruno Arruda Ferreira:

APLICAR multa no valor de R\$ 4.401,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Bruno Arruda Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação.



ação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Iraneide Da Silva Alencar Tavares:

APLICAR multa no valor de R\$ 4.401,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Iraneide Da Silva Alencar Tavares, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Contabilizar despesas de pessoal no elemento de despesa apropriado;
2. Observar com rigor os comandos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
3. Realizar o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS;
4. Implementar mecanismos de controles internos com o objetivo de eliminar ocorrências de irregularidades e minimizar os riscos de fraudes e perdas na gestão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100642-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

Tulio Alves Alcantara

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 451 / 2021

GESTÃO FISCAL.
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL.
NÍVEL CRÍTICO ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exige os postulados da legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100642-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura Municipal de Bodocó com várias irregularidades, relativas à inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TCE-PE nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “crítico”, que alcançou tão somente 0,4680 pontos de 1,0 possíveis;

CONSIDERANDO que o exercício de 2018 consistiu no terceiro ano em que este Tribunal de Contas realizou auditorias tendo por objeto exclusivamente verificar a adequação da contabilidade pública municipal às normas que regulam tal matéria;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Tulio Alves Alcantara

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Tulio Alves Alcantara, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo

indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TCE-PE nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100124-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

Claudio Luciano da Silva Xavier

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 452 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei



Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100124-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a peça recursal;

CONSIDERANDO o Parecer n. 152/2021, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Guido Monteiro;

CONSIDERANDO que não restaram demonstradas contradições, nem omissões, nem foram apresentados elementos capazes de afastar os apontamentos de irregularidades constatadas pela Auditoria;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057788-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADO: JOÃO BARBOSA CAMELO NETO

ADVOGADO: Dr. TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 453 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057788-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 0752/19;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, caput, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. João Barbosa Camelo Neto, Prefeito



do Município de Casinhas, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 26.410,50, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em abril de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura do Município de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056586-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: AMMA – AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO IPOJUCA

INTERESSADA: SABRINA SIBELE RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 454 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA NÃO APRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056586-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal - caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Sabrina Sibeles Rodrigues de Lima, Presidente da AMMA - Agência Municipal do Meio Ambiente do Ipojuca, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 4.401,75, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto



bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação à gestora, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que, no prazo de 60 dias, sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Recife, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056587-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE IPOJUCA

INTERESSADO: GEORGE DO REGO BARROS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 455 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA NÃO APRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência

contida na Resolução TC nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056587-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. George do Rego Barros da Silva, Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ipojuca, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 4.401,75, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



1. Que, no prazo de 60 dias, sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Recife, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056326-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADA: CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 456 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA NÃO APRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TCE-PE nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056326-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal - caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Célia Agostinho Lins de Sales, Prefeita do Município de Ipojuca, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 4.401,75, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação à gestora, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Recife, 456 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal



Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057051-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL
DE ENSINO SUPERIOR DO BELO JARDIM
INTERESSADO: SEBASTIÃO CORDEIRO DE CAR-
VALHO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 457 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SIS-
TEMA SAGRES. MÓDULO
DE PESSOAL. DEFESA
NÃO APRESENTADA.
HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TCE-PE nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057051-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Sebastião Cordeiro de Carvalho Filho, Diretor Presidente da Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 4.401,75, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas às remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056585-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO IPOJUCA

INTERESSADO: ISAAC JOSÉ LOPES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 458 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA NÃO APRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO.

O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056585-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Isaac José Lopes da Silva, Presidente Executivo da Agência de Desenvolvimento Econômico do Ipojuca, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 4.401,75, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que, no prazo de 60 dias, sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Recife, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1725851-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADOS: EVANDRO MAURO MACIEL CHACON, JOSÉ RIBAMAR COUTINHO JÚNIOR E VANBRUGH PEREIRA OLIVEIRA DE SÁ

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 459 /2021



ACÚMULO ILEGAL DE VÍNCULOS PÚBLICOS DE MÉDICOS. INDÍCIOS DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MÁ-FÉ DO SERVIDOR NÃO COMPROVADA. DÉBITO AFASTADO.

1. A demonstração da má-fé do servidor em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos é imperiosa para que seja legítima a imposição de eventual restituição dos valores aos cofres públicos sob alegação da não prestação dos serviços.

2. A incumbência de manter e fornecer eventuais informações relativas ao registro de frequência dos médicos compete à administração

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725851-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e demais peças e documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os médicos Sr. José Ribamar Coutinho Júnior e Sr. Vanbrugh Pereira Oliveira de Sá não se pronunciaram;

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, tem seu contorno definido na Constituição Federal de 1988, cujas normas são de reprodução obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, a incumbência de manter e fornecer eventuais informações relativas ao registro de frequência dos médicos seria do Hospital Dr. Lídio Paraíba (local da prestação dos serviços dos médicos) e/ou do gestor do Fundo Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde e ainda do Departamento de Pessoal, não sendo razoável esperar apenas do ex-prefeito, chefe maior do município, esta comprovação;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria considerou a existência de indícios de remuneração sem a devida prestação do serviço, uma vez que não foram apresentados pelo ex-prefeito os registros dos pontos dos servidores;

CONSIDERANDO que a omissão do ex-prefeito não é suficiente para presumir que o servidor não tenha prestado o serviço durante todo o exercício de 2014, sendo, portanto, desproporcional, no caso concreto, imputar a devolução de toda remuneração anual de dois servidores, de provimento efetivo, baseado nesta lacuna comprobatória;

CONSIDERANDO que conforme jurisprudência pátria, não é possível a presunção de má-fé, devendo esta ser comprovada;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a peculiaridade do exercício da função de médico sobretudo antes da implantação do Programa Mais Médicos através da Lei Federal nº 12.871 de outubro de 2013 que teve, entre outros, o objetivo de suprir a carência desses profissionais nos municípios do interior e nas periferias das grandes cidades locais em que, usualmente, a demanda por médicos era maior que a oferta de profissionais;

CONSIDERANDO jurisprudência desta Corte quando do julgamento de Auditoria Especial de mesmo objeto: Processo TCE-PE nº 1728760-1 no município de Carpina e Processo TCE-PE nº 1728370-0 no município de Cumaru;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", combinado com os artigos 40 e 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente à verificação do acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Pesqueira.

RECOMENDAR que seja promovida pela administração local a ampla divulgação aos munícipes das escalas mensais de trabalho dos médicos e demais profissionais de saúde que prestam serviços nas unidades do Município a fim de que a população fiscalize a regular prestação dos serviços e promova o desejável controle social.

DETERMINAR ainda, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

a) Exigir do servidor declaração formal de não acumulação ou de acumulação lícita de vínculos públicos, nos proced-



imentos administrativos de admissão de pessoal, destinados ao provimento de cargos ou empregos públicos, de caráter permanente, temporário ou comissionado, em respeito às disposições contidas no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988;

b) Implementar ferramentas voltadas à ratificação do teor da declaração formal de não acumulação ou de acumulação lícita de vínculos públicos e de controle diário de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores do Poder Executivo;

c) Instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar a eventual ocorrência de não cumprimento da carga horária contratada pela rede pública do município com os profissionais de saúde, quer sejam com vínculos permanentes ou com vínculos temporários.

Recife, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100057-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

Manuel Severino da Silva

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO,
FINANÇAS E PATRIMÔNIO.
CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL.

LIMITE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS). EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa.

2. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme jurisprudência mais recente deste Tribunal.

3. Regime Próprio de Previdência em desequilíbrio financeiro e atuarial pressupõe adoção imediata de medidas com fins de sanar a situação.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/04/2021,

Manuel Severino Da Silva:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 65) e da defesa apresentada (doc. 68);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (17,85% da receita vinculável em Saúde), na Educação (39,28% da receita vinculável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (68,18% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), das alíquotas de contribuição previdenciária junto ao RPPS, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;



CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nºs 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e 19100203-3), em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: resultado previdenciário negativo de R\$ - 5.201.501,40; RPPS em desequilíbrio atuarial; ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial (deficit de R\$ 466.413.657,69); assim como a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carpina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Manuel Severino Da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL);
2. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria);

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;

Prazo para cumprimento: 120 dias

6. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

7. Promover a adoção do Plano de Amortização do déficit atuarial tal como proposto pelo atuarial.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

16.04.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057876-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/04/2021



(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
INTERESSADO: ADELMO ALVES DE MOURA
ADVOGADO: Dr. EMERSON DARIO CORREIA LIMA – OAB/PE Nº 52.343
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 460 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057876-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração, a Defesa apresentada e a Nota Técnica;
CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 881/19;
CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;
CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a não elaboração e a não apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e a eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”, caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, caput, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas, Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Adelmo Alves de Moura, Prefeito do Município de Itapetim, aplicando-lhe, com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 26.410,50, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente em abril de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapetim, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 15 de abril de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

17.04.2021

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/04/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 17100300-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carnaíba

INTERESSADOS:

Jose Mario Cassiano Bezerra

INES JURUBEBA RODRIGUES CAMPOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

INÁCIO ALVES DE OLIVEIRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

CINARA CARLOS AMORIM

TÉRCIO RODRIGUES MARTINS

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA NETO

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

PEDRO HENRIQUE GUSMÃO DA COSTA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

VENUSIA MARIA DE OLIVEIRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 472 / 2021

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). DESPESAS. LICITAÇÕES.

1. Graves omissões previdenciárias ao RGPS; Despesas com Terceirização irregular de serviços, com burla ao concurso público, Despesas de pessoal erroneamente lançadas na rubrica de outros serviços de terceiros - pessoa física; Pagamento de despesas fracionadas cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios; Despesas com prestação de

serviços cujo credor era servidor público municipal Indícios de montagem de processos licitatórios; Fracionamento indevido de modalidade de licitação.

2. Contas anuais: irregulares, multas, determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100300-7, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

Jose Mario Cassiano Bezerra:

CONSIDERANDO as graves omissões previdenciárias de contribuições, parte dos segurados e patronal, devidas ao RGPS, Prefeitura omissão do montante de R\$ 1.960.550,19 (responsabilidade de José Mário Cassiano Bezerra, Prefeito) e Fundo Municipal de Saúde, R\$ 433.163,81 (responsabilidade de Inês Jurubeba Rodrigues Campos, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora do Fundo Municipal de Saúde) o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO que as despesas com Terceirização irregular de serviços, com burla ao concurso público, afronta aos artigos 5º e 37, caput e inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as despesas de pessoal registradas indevidamente na rubrica de outros serviços de terceiros - pessoa física, em ofensa a LRF e Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas fracionadas cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios, violando os artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as despesas com prestação de serviços cujo credor era servidor público municipal, em ofensa ao artigo 37, caput, da Carta Magna;

CONSIDERANDO os indícios de montagem de processos licitatórios, em afronta aos artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, e artigos 2º e 3º da Lei de Licitações;



CONSIDERANDO o fracionamento indevido de modalidade de licitação, ofendendo os artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, e artigos 2º e 3º da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Mario Cassiano Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 13.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Mario Cassiano Bezerra, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Ines Jurubeba Rodrigues Campos:

CONSIDERANDO as graves omissões previdenciárias de contribuições, parte dos segurados e patronal, devidas ao RGPS, Prefeitura omissão do montante de R\$ 1.960.550,19 (responsabilidade de José Mário Cassiano Bezerra, Prefeito) e Fundo Municipal de Saúde, R\$ 433.163,81 (responsabilidade de Inês Jurubeba Rodrigues Campos, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora do Fundo Municipal de Saúde) o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO que as despesas com Terceirização irregular de serviços, com burla ao concurso público, afronta aos artigos 5º e 37, caput e inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as despesas de pessoal registradas indevidamente na rubrica de outros serviços de terceiros - pessoa física, em ofensa a LRF e Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO os indícios de montagem de processos licitatórios, em afronta aos artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, e artigos 2º e 3º da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Ines Jurubeba Rodrigues Campos, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Ines Jurubeba Rodrigues Campos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Inácio Alves De Oliveira:

CONSIDERANDO o fracionamento indevido de modalidade de licitação, ofendendo os artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, e artigos 2º e 3º da Lei de Licitações;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.803,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Inácio Alves De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Cinara Carlos Amorim:

CONSIDERANDO os indícios de montagem de processos licitatórios, em afronta aos artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, e artigos 2º e 3º da Lei de Licitações;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.803,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Cinara Carlos Amorim, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .



Pedro Martins De Oliveira Neto:

CONSIDERANDO o fracionamento indevido de modalidade de licitação, ofendendo os artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, e artigos 2º e 3º da Lei de Licitações;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.803,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Pedro Martins De Oliveira Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Pedro Henrique Gusmão Da Costa:

CONSIDERANDO o fracionamento indevido de modalidade de licitação, ofendendo os artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, e artigos 2º e 3º da Lei de Licitações;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.803,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Pedro Henrique Gusmão Da Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Tércio Rodrigues Martins:

CONSIDERANDO os indícios de montagem de processos licitatórios, em afronta aos artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, e artigos 2º e 3º da Lei de Licitações;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.803,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Tércio Rodrigues Martins, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Venusia Maria De Oliveira:

CONSIDERANDO, o valor omitido pelo Fundo Municipal de Assistência Social, R\$ 20.383,31, pelos

princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Venusia Maria De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carniãba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Atentar para o dever de todas as unidades gestoras da Prefeitura Municipal de contabilizar e recolher adequadamente e no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;**
- 2. Atentar para o dever de observar o registro adequado de despesas públicas bem como realizar os gastos observando os princípios expressos da Administração Pública;**
- 3. Atentar para o dever de licitar como regra essencial para o Poder Público contratar o fornecimento de bens e serviços.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e respectivo Inteiro Teor.**
- 2. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1930010-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA
INTERESSADA: VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADOS: Drs. ELINALDO GOMES DE JESUS JÚNIOR – OAB/PE Nº 49.149, E BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA – OAB/PE Nº 52.218
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 476 /2021

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

A não adoção, no prazo previsto no artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal, configura infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao responsável pela prática da infração, multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1930010-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especificamente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos defensórios apresentados pela interessada;

CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Gameleira foi registrado a partir do 3º quadrimestre de 2017, e não desde o exercício de 2013, como informado pela auditoria, tendo em vista que no 2º quadrimestre de 2017 os gastos com pessoal estavam dentro do limite legal;

CONSIDERANDO, portanto, que a gestão municipal de Gameleira teria até o 2º quadrimestre de 2018 para eliminar todo o excedente registrado, sendo que pelo menos



1/3 deveria ser reduzido até o 1º quadrimestre de 2018, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, contudo, que a Prefeitura Municipal de Gameleira manteve a despesa com pessoal acima do limite legal durante todo o exercício de 2018, não tendo reduzido sequer o terço legal ao final do 1º quadrimestre daquele exercício;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas já possui entendimento pacífico no sentido de que o aumento do salário-mínimo e do piso dos profissionais do magistério são fatores previsíveis ao Administrador Municipal, não podendo servir de amparo para o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida do Município se manteve em constante ascensão, sofrendo um incremento a cada quadrimestre de 2018, e mesmo assim a Despesa Total com Pessoal permaneceu acima do limite legal durante todo aquele exercício, afastando a alegação da interessada de que a suposta queda das receitas municipais teria contribuído para o excesso de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que a prestação dos serviços básicos à população é uma obrigação de todo gestor público, inerente à boa administração pública, não servindo para justificar o descumprimento dos ditames legais;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução das medidas necessárias e suficientes para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pela interessada;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Verônica Maria de Oliveira Souza, Prefeita do Município de Gameleira naquele exercício, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 64.800,00, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do

trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), visando à cobrança do débito.

Recife, 16 de abril de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100136-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

Edmilson Cupertino de Almeida

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 477 / 2021

DISPENSA EMERGEN-
CIAL.CONTRATO EM ANDA-
MENTO. PROCEDIMENTO
DE RESCISÃO CONTRATU-
AL. CONTRATO ENCERRA-
DO. INDÍCIOS DE IRREGU-
LARIDADES. MEDIDA
CAUTELAR.IMPOSSIBILI-



DADE.INSTAURAÇÃO DE AUDITÓRIA ESPECIAL.CABIMENTO.

1. Quando o Contrato resultante da Dispensa Emergencial já está em andamento, configura-se a limitação processual na modalidade Cautelar para sustar o procedimento de contratação;

2. Nos casos de contrato em andamento ou encerrado com indícios de irregularidades, um processo de Auditoria Especial é a via adequada para contextualizar as ações realizadas e verificar o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100136-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor de Demanda Interna da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS), com pedido de cautelar, acerca da substituição do contrato para realização dos serviços de limpeza urbana do município do Moreno com a empresa ZARGO CONSULTORIA E CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS EIRELI, decorrente da concorrência nº 01/2019, pela contratação da empresa PRISMA ENGENHARIA com a formalização da Dispensa Emergencial nº 004/2021;

CONSIDERANDO, ainda, que o Contrato resultante da Dispensa Emergencial nº 004/2021 encontra-se em andamento, reconhecendo-se a limitação processual na modalidade Cautelar, no presente caso concreto;

CONSIDERANDO que cabe no contexto presente o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que um processo de Auditoria Especial seja o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas e verificar o pro-

cedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos (processos TCE-PE Nº 2057144-6, TCE-PE nº 1929610-1, TCE-PE nº 1924872-6 e TCE-PE nº 1603199-4);

CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura Municipal do Moreno não trazem nenhum fato novo que possa modificar a Decisão Monocrática expedida;

CONSIDERANDO que não restaram presentes os requisitos do art. 1º da Resolução TC nº 16/2017, pressupostos indispensáveis para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e no art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática

que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que busca suspender a contratação da empresa PRISMA ENGENHARIA e a continuidade do contrato nº 006/2020 com a empresa ZARGO ENGENHARIA para dar seguimento aos serviços de limpeza urbana.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Publique um novo edital para a regular contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza urbana no município, em até 60 (sessenta dias), a partir da notificação desta deliberação.

Desde já, ficam os GESTORES ALERTADOS de que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas, estando o presente alerta em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”

Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Proceder à formalização de Processo de Auditoria



Especial, com o objeto da análise da regularidade da Dispensa Emergencial nº 004/2021 e dos procedimentos da rescisão contratual, para aprofundamento dos apontamentos trazidos no Relatório de Auditoria e nas contrarrazões da Prefeitura Municipal do Moreno, além de pontos que sejam verificados quando da regular instrução do processo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, para apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor desta Deliberação ao Prefeito Municipal do Moreno.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100051-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

Flávio Travassos Régis de Albuquerque

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
FRAGILIDADE
ORÇAMENTÁRIA. SUPER-

ESTIMATIVA DA RECEITA. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESENQUADRAMENTO.

1. A fragilidade orçamentária, com a conseqüente superestimativa da receita arrecadada e o déficit na execução orçamentária, é falha que atenta contra as gestões futuras e o equilíbrio da execução orçamentária;

2. A incapacidade de honrar imediatamente os compromissos de curto prazo apenas demonstra a realização de gastos maiores do que se poderiam quitar, a evidenciar, ainda mais, o mau planejamento governamental;

3. O desenquadramento e a manutenção dos gastos com pessoal acima do limite imposto na LRF evidenciam a falta de um planejamento adequado e de uma gestão responsável, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/04/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os



níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO o deficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, bem assim ter sido elaborado o Balanço Patrimonial do RPPS e do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas irreais, prática que compromete gestões futuras, bem assim déficit na execução orçamentária de R\$ 1.278.479,30 (equivalente a 2,8% da despesa realizada), tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses, tendo o exercício em análise encerrado sem que houvesse recursos suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados do exercício no valor de R\$ 2.910.507,46;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2018, quando alcançados 57,71%, 56,42% e 57,46 da RCL nos 1º, 2º e 3º, respectivamente; bem assim não ter reconduzido os gastos com pessoal ao limite legal no período determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando um comportamento reincidente;

Flávio Travassos Régis De Albuquerque:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Flávio Travassos Régis De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2018. **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
2. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;
3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de um planejamento adequado, contendo autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;
4. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;
5. Especificar, em separado, as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
6. Adequar a capacidade de pagamento do ente para honrar imediatamente os compromissos de curto prazo;
7. Inscrever Restos a Pagar Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- a. Seja formalizado Processo de Gestão Fiscal relativo ao exercício de 2018 para que se avalie o descumprimento do limite legal de 54% e eventual caracterização de infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV, da Lei Federal nº 10.028/2000), cuja responsabilidade administrativa é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 20/2015 (art. 12, inc. IV).



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 15/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100288-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

Mario Gomes Flor Filho

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
LIMITE DA DTP. DESCUMPRIMENTO.
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS.
NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL. PARCELAMENTO.
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. A não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade grave quando não comprovada a adoção de medidas voltadas à redução da despesa em foco;
2. É irregularidade grave o

recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;

3. O parcelamento de débitos não afasta irregularidade pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, em consonância com a Súmula nº 08 desta Corte de Contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/04/2021,

Mario Gomes Flor Filho:

CONSIDERANDO que, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 62,86% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017 (66,45%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, em que pese tenha havido redução do percentual de comprometimento da RCL com a DTP em relação ao exercício anterior (3,59 pontos percentuais), tal fato resultou do incremento na RCL em 2018 (8,21%), tendo em vista que a despesa total com pessoal no exercício superou a de 2017 (6,95%), indicando que medidas não foram adotadas no sentido de reduzir a despesa em tela, que deveria ter sido reconduzida ao limite legal até o 2º quadrimestre de 2018, contrariando o disposto no artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias patronais devidas ao RPPS municipal no montante de R\$ 1.066.239,88, correspondendo a 35,69% das contribuições patronais devidas no exercício, valor relevante em termos financeiros e percentuais;

CONSIDERANDO que, consoante jurisprudência desta Corte, expressa na Súmula nº 08, parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demon-



strar força maior ou grave queda na arrecadação, o que não ocorreu no caso em análise;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas no exercício prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, bem como onera os cofres públicos com os pesados encargos financeiros resultantes da não quitação de obrigações ao tempo em que eram devidas;

CONSIDERANDO a piora na capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, com agravamento da situação financeira, registrando déficit financeiro de R\$ 7.442.094,53, além do déficit orçamentário de R\$ 1.210.818,25;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Betânia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Mario Gomes Flor Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF;
4. Adotar medidas de limitação de empenho de despesas à receita arrecadada, observando-se o disposto no artigo

9º da o LRF quando as receitas não se comportarem como o previsto no orçamento;

5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

6. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;

7. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, dirimindo-se a evidenciação de uma situação não compatível com a realidade;

8. Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo;

9. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do Município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

10. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS,

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100352-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:



Demostenes e Silva Meira
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB
50274-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
FRAGILIDADE
ORÇAMENTÁRIA. INEFICIENTE
CONTROLE
CONTÁBIL. INCAPACIDADE
DE PAGAMENTO DAS
OBRIGAÇÕES DE CURTO
PRAZO. DESPESA TOTAL
COM PESSOAL. DESENQUADRAMENTO. REGIME
PRÓPRIO E REGIME GERAL
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
REPASSES INTEMPESTIVOS.
PAGAMENTO DE JUROS E MULTA.
EDUCAÇÃO. SALDO NA
CONTA DO FUNDEB. DESCUMPRIMENTO..

1. A fragilidade orçamentária, com o conseqüente déficit na execução orçamentária, é falha que atenta contra as gestões futuras e ao equilíbrio fiscal do município;
2. A ausência de repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias tempestivamente devidas ao RPPS e ao RGPS é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras;
3. O desenquadramento dos gastos com pessoal ao limite imposto na LRF evidencia a

falta de um planejamento adequado, além de aumentar o endividamento público
4. O descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB deixado em conta para utilização no exercício seguinte atenta contra a boa gestão dos recursos públicos municipais e a efetiva prestação de um serviço público essencial.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/04/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com um déficit na execução orçamentária de R\$ 1.214.998,59, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado



em 09/08/2018); Processo TCE-PE nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10/11/2015); e Processo TCE-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019);

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas tempestivamente as contribuições devidas ao RGPS, gerando prejuízos ao erário, na forma de multas, juros e correção monetária, que somaram R\$ 551.235,69

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato dos compromissos da Prefeitura de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2018, quando alcançado 63,39%, 70,30% e 62,35% da RCL no 1º, 2º e 3º, respectivamente; bem assim não ter reconduzido os gastos com pessoal ao limite legal no período determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando um comportamento reincidente;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas tempestivamente as contribuições devidas ao RPPS, gerando prejuízos ao erário, na forma de multas, juros e correção monetária, que somaram R\$ 1.278.874,69;

CONSIDERANDO que a municipalidade realizou despesas, em 2018, com eventos comemorativos no valor de R\$ 3.137.992,02, montante suficiente para que fossem as contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS recolhidas tempestivamente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,

c/c o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Demostenes E Silva Meira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Demostenes E Silva Meira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;
2. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei;
3. Elaborar o Balanço Patrimonial do Município com o devido registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos;
4. Elaborar o Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social e do Município contendo notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;
5. Adequar o saldo do FUNDEB, deixado em conta para utilização no exercício seguinte, às disposições previstas na Lei Federal nº 11.494/2007;
6. Repassar tempestivamente os duodécimos ao Poder Legislativo até o limite máximo de 6% das receitas arrecadadas pelo Município;
7. Inscrever Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;
8. Realizar tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral, bem assim adotar as alíquotas sugeridas pelo cálculo atuarial.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da
Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA



JULGAMENTOS DO PLENO

13.04.2021

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100178-0RO005

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

CLAUDIO MAIA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 420 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
AUSÊNCIA DE PETIÇÃO.

1. Processo formalizado no sistema Processo Eletrônico, mas sem a peça recursal, Parecer MPCO, não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100178-0RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 652/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que não se apresentou peça recursal neste Processo, em desconformidade com o Devido Processo Legal, Constituição da República, artigo 5º, LIV, e com a Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, § 9º, I e II, Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100178-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

Heraldo José Oliveira Almeida

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 421 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
AUSÊNCIA DE PETIÇÃO.

1. Processo formalizado no sistema Processo Eletrônico, mas sem a peça recursal, Parecer MPCO, não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100178-0RO002, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 648/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que não se apresentou peça recursal neste Processo, em desconformidade com o Devido Processo Legal, Constituição da República, artigo 5º, LIV, e com a Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, § 9º, I e II, Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100178-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

FLAVIA ETIENNY DIDIER MELO ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 422 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
AUSÊNCIA DE PETIÇÃO.

1. Processo formalizado no sistema Processo Eletrônico, mas sem a peça recursal, Parecer MPCO, não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100178-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 650/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que não se apresentou peça recursal neste Processo, em desconformidade com o Devido Processo Legal, Constituição da República, artigo 5º, LIV, e com a Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 77, § 9º, I e II, Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100178-0RO004

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

HERICO GILMAR ALMEIDA COSTA



EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 423 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO.

1. Processo formalizado no sistema Processo Eletrônico, mas sem a peça recursal, Parecer MPCO, não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100178-0RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 651/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que não se apresentou peça recursal neste Processo, em desconformidade com o Devido Processo Legal, a Constituição da República, artigo 5º, LIV, e com a Lei Orgânica deste TCE, artigo 77, § 9º, I e II,

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100178-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

Heraldo José Oliveira Almeida

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 424 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

1. Conquanto remanesçam omissões relevantes no recolhimento de contribuições previdenciárias, numa visão global de contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve-se prover parcialmente o recurso para julgar regular com ressalvas as contas, mantendo determinações ao Poder Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100178-0RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 647/2020, que se acompanha quanto à admissibilidade, divergindo-se quanto ao mérito;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;



CONSIDERANDO que, embora não sejam afastadas as irregularidades atinentes ao não recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias ao RGP, em sede de contas anuais de gestão constata-se que não remanesceram outras irregularidades importantes, o que, pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive preceituados pela LINDB, enseja-se prover parcialmente o recurso, diminuir a multa aplicada, porém manter demais termos do Acórdão original,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista no Artigo 73, I, da Lei Estadual n.º 12.600/04, mantendo-se demais termos do Acórdão recorrido. Que cópia da presente deliberação seja enviada ao MPCO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100499-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Elimario de Melo Farias

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 32192-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 433 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100499-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que embora haja referência à existência de omissão na inicial dos embargos, não há a indicação onde a deliberação embargada teria sido omissa; Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100303-2R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

Jesus Felisardo de SA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)



Jose Saraiva de SA
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 437 / 2021

SÚMULA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO.

1. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação [Súmula TCE-PE nº 08, de 03/04/2012].

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100303-2R001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no exercício financeiro de 2016, comparativamente aos exercícios financeiros de 2015 e 2014, houve grave queda de arrecadação da receita total do Município, a justificar a mitigação das irregularidades atinentes ao inadimplemento previdenciário, à inteligência do teor do Enunciado nº 8 da Súmula do TCE-PE;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o ACÓRDÃO T.C. Nº 1519/19 no sentido de julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas (atos de gestão) do Sr. Jesus Felisardo de Sá (Prefeito do Município de Moreilândia), relativas ao exercício financeiro de 2016, excluindo a multa individual aplicada em desfavor do recorrente, no valor de R\$ 8.393,50, conferindo-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, assim como julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas (atos de gestão) do Sr. José Saraiva de Sá (Secretário Municipal de Saúde), relativas ao exercício financeiro de 2016, excluindo a multa individual aplicada em desfavor do recorrente, no valor de R\$ 8.393,50, conferindo-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mantendo-se os

demais termos da deliberação recorrida, devendo ser incluído em sua redação o seguinte “considerando”:
“CONSIDERANDO que, no exercício financeiro de 2016, comparativamente aos exercícios financeiros de 2015 e 2014, houve grave queda de arrecadação da receita total do Município, a justificar a mitigação das irregularidades atinentes ao inadimplemento previdenciário, à inteligência do teor do Enunciado nº 8 da Súmula do TCE-PE;”

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150586-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADO: Sr. GIORGE DO CARMO BEZERRA
ADVOGADO: Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO – OAB/PE Nº 18.558
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 438 /2021

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE.



Afigura-se irrelevante o fato de inexistir lei municipal obrigando a utilização da seleção pública para contratações temporárias, vez que a obrigatoriedade de adoção de seleção pública, para o ingresso de pessoas no quadro da Administração Pública, a qualquer título - com exceção dos cargos de provimento em comissão, que, por pressupor a relação de necessária confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, justifica o regime de livre nomeação e exoneração -, decorre dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa (insculpidos na Constituição da República), princípios esses que prescindem de qualquer norma infraconstitucional para lhes garantir efetividade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150586-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1082/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928796-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE; CONSIDERANDO que o recorrente conseguiu afastar a irregularidade referente ao descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Câmara julgadora nas contratações temporárias realizadas no exercício de 2019 pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix restaram mantidas (ausência de seleção pública simplificada; admissões ocorridas em período vedado pela LRF; e documentação enviada de forma incompleta);

CONSIDERANDO que as falhas verificadas são de cunho grave, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade das admissões realizadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar do Acórdão T.C. nº 1082/2020 o primeiro “CONSIDERANDO”, relativo ao descumprimento do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo incólumes os demais fundamentos do decisum ora alterado, inclusive o julgamento pela ILEGALIDADE das contratações temporárias realizadas no exercício de 2019 pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, assim como a multa aplicada ao prefeito local, Sr. George do Carmo Bezerra.

Recife, 12 de abril de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150852-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

INTERESSADO: ROLPH EBER CASALE JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 439 /2021

PAUTA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO. JUNTADA DE PETIÇÃO POSTERIORMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O Relator não está obrigado a considerar ale-



gações e documentos protocolados após a publicação da pauta de julgamento do processo, salvo no caso da apresentação de documentos novos, por preclusão consumativa, operada em face do princípio da duração razoável do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150852-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 33/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057075-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; **CONSIDERANDO** que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 12 de abril de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

14.04.2021

PROCESSO TCE-PE Nº 1720477-0 (PETCE nº 6367/2021)
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ELIZABETH CAVALCANTI JALESE OUTROS
ADVOGADO: Dr. LEONARDO JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 38.881
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 443 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720477-0, **ACORDAM**, por maioria, contra os votos dos Conselheiros Marcos Loreto e Ranilson Ramos, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, em preliminar, sobre a questão de relevância apresentada pelo Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Primeira Câmara, nos termos do artigo 26, VII, do Regimento Interno, que não é cabível após os prazos do devido processo legal administrativo a autotutela no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. No mérito, em não acolher a petição interposta pelos interessados.

Recife, 13 de abril de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Carlos Porto – designado para lavrar o acórdão
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto – vencido por ter votado por apreciar o pedido de autotutela
Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado por apreciar o pedido de autotutela
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1850715-3 (PETCE Nº 6372/2021)
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/03/2021



(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ELIZABETH CAVALCANTI JALES

ADVOGADO: Dr. LEONARDO JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 38.881

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 444 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850715-3, **ACORDAM**, por maioria, contra os votos dos Conselheiros Marcos Loreto e Ranilson Ramos, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, em preliminar, sobre a questão de relevância apresentada pelo Conselheiro Carlos Neves, Presidente da Primeira Câmara, nos termos do artigo 26, VII, do Regimento Interno, que não é cabível após os prazos do devido processo legal administrativo a autotutela no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. No mérito, em não acolher a petição interposta pela interessada.

Recife, 13 de abril de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto – designado para lavrar o acórdão

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto – vencido por ter votado por apreciar o pedido de autotutela

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado por apreciar o pedido de autotutela

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

16.04.2021

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100733-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Igarassu (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

Francisco Barreto de Menezes Leite

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 451 / 2021

CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. PARIDADE. ATIVOS E INATIVOS. REFORMA DA PREVIDÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. RELEVÂNCIA. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO.

1. Possibilidade de aplicação da Lei Complementar nº 106/2019 do município de Igarassu em favor dos servidores aposentados.

2. Cargo público de advogado, posteriormente transformado no cargo de procurador do município, com elevação de proventos dos inativos.

3. Após a vigência da mais recente reforma da previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019) há dúvida relevante sobre o direito à paridade em favor de servidores estaduais e municipais.

4. Instauração de processo específico para análise do caso concreto.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100733-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não atendimento do disposto no inciso II do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução TC nº 15/2010, ou seja, o consulente não formulou questionamentos em tese e trata-se de caso concreto;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 201 do Regimento Interno: O Tribunal Pleno não tomará conhecimento de consulta que não atenda aos requisitos do artigo 199 deste Regimento Interno, devendo o pedido ser arquivado e comunicado ao consulente o motivo;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no parecer Parecer MPCO nº 30/2021 suso mencionado, que adoto como razões de decidir;

Em não conhecer o presente processo de Consulta

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Considerando, todavia, que o caso concreto trazido ao conhecimento desta Corte de Contas consiste em matéria relevante por se tratar de eventual mudança na garantia de paridade e integralidade em favor de servidores estaduais e municipais após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, determino a remessa das peças do processo à Coordenadoria de Controle Externo - CCE para instauração de processo específico a fim de analisar a aplicação da Lei Complementar nº 106/2019 do município de Igarassu em favor dos servidores aposentados no cargo público de advogado, posteriormente transformado no cargo de procurador do município a fim de esclarecer as dúvidas concretas suscitadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100036-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

GERMANA LAUREANO

JESSE BARBOSA DE PONTES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 452 / 2021

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. VIA ELEITA ADEQUADA PARA CORREÇÃO DO VÍCIO. SENTIDO DA DELIBERAÇÃO.

1. Quando configurada a hipótese definida pelo art. 81, inc. II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os Embargos de Declaração são o meio hábil para sanar a existência de omissão interna do julgado.

2. Para a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, a correção do vício ocorrido no julgado deve ter o condão de modificar o sentido da deliberação questionada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100036-0ED001, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que merece ser acolhida a omissão alegada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, contida na deliberação fugigada;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, providos os Embargos de Declaração, atribuindo-lhe eficácia infringente, para corrigir a omissão e responder ao Consultante nos seguintes termos:

1. Nos termos do art. 39, § 9º, da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, é vedada, em qualquer hipótese, a concessão de estabilidade financeira a servidores que recebem gratificações de incentivo ou subsídio de cargo comissionado, em razão de expressa vedação constitucional;
2. Lei Municipal que assim dispõe, editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, terá sofrido revogação;
3. Lei Municipal nesse sentido posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 resta inquinada pelo vício da inconstitucionalidade material.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100109-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Triunfo

INTERESSADOS:

Anselmo Martins Pereira

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 453 / 2021

CONSULTA. PANDEMIA DA COVID19. PROIBIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE LEI VISANDO CONCEDER PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE OU GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO A SERVIDOR.

1. Não pode o município regulamentar dispositivo da Lei Orgânica ou Lei Municipal, via decreto ou portaria do poder executivo, visando à concessão de prêmio de produtividade fiscal ou gratificação de desempenho por afronta ao artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

2. Por outro lado, por força do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 173/2020, as vedações do art. 8º, VI, não se aplicam aos profissionais de saúde e assistência social, desde que tais profissionais estejam voltados ao combate da pandemia e os efeitos não ultrapassem a duração da calamidade pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100109-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer do Núcleo de Auditorias Especializadas (doc. 08);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 149/220 (doc. 07);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Não pode o município regulamentar dispositivo da Lei Orgânica ou Lei Municipal, via decreto ou portaria do poder executivo, visando à concessão de prêmio de produtividade fiscal ou gratificação de desempenho por afronta ao artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

2. Por outro lado, por força do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 173/2020, as vedações do artigo 8º, VI, não se aplicam aos profissionais de saúde e assistência social, desde que tais profissionais estejam voltados ao combate da pandemia e os efeitos não ultrapassem a duração da calamidade pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100317-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 454 / 2021

CONTAS DE GOVERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100317-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 154/2021; **CONSIDERANDO** que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ficando mantido, na íntegra, o Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a rejeição das contas do Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em
exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
07/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100065-1PR001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de
Rescisão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Sanharó

INTERESSADOS:

Fernando Edier de Araujo Fernandes

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 455 / 2021

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
(MDE). MÍNIMO CONSTITUCIONAL PARA APLICAÇÃO
EM MDE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. O início de prova material necessário à comprovação da efetiva aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino demanda demonstrativos oficiais íntegros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 17100065-1PR001, ACORDAM, à unanimi-

dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de
deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Pedido de
Rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, contudo, o Parecer Prévio exarado no Processo
TCE-PE nº 17100065-1, relativo às contas de Governo
prestadas pelo Sr. Fernando Edier de Araújo Fernandes,
Prefeito do Município de Sanharó, durante o exercício
financeiro de 2016, do qual, contudo, deverá ser excluído
o seguinte considerando, mantendo-se, no mais, todos
seus demais termos: "CONSIDERANDO que o Município
cumpru os limites constitucionais e legais, com exceção
do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvi-
mento do ensino, que alcançou 23,02%, não cumprindo a
exigência do mínimo de 25% da receita vinculável na
manutenção e desenvolvimento do ensino contida no
caput do artigo 212 da Constituição Federal;"

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
14/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100255-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Barreiros

INTERESSADOS:

Geraldo José Lyra de Souza Leão



AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 456 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
AUSÊNCIA DE PETIÇÃO.
1. Processo formalizado no sistema Processo Eletrônico apenas com documentos aleatórios, mas sem a imprescindível peça recursal, além de intempestivo, Parecer MPCO, não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100255-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Cota MPCO nº 93/2021;
CONSIDERANDO que não se apresentou peça recursal neste Processo, e sim documentos aleatórios que foram protocolados de modo intempestivo, em desconformidade com o Devido Processo Legal, Constituição da República, artigo 5º, LIV, e com a Lei Orgânica deste TCE-PE, artigos 77, § 9º, I e II, 78 e 81,

Em não conhecer do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100276-8RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

José Coimbra Patriota Filho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

CRISTIANO PIMENTEL

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 457 / 2021

RECURSO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100276-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas tanto na exordial como na peça defensiva acostada;

CONSIDERANDO que, embora configurada a irregularidade relativa à transferência de recursos do Plano Previdenciário para o Plano Financeiro, os demais aspectos analisados na prestação de contas se apresentam consistentes e livres de faltas, salvo aquelas de ordem orçamentária, no controle e na transparên-



cia, que normalmente não conduzem à rejeição das contas;

CONSIDERANDO que, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como do disposto no artigo 22, §2º, da LINDB, a irregularidade referente à gestão do Regime Próprio de Previdência merece as devidas ressalvas e determinações, não sendo suficiente para provocar parecer prévio pela rejeição das contas de governo;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

17.04.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951409-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADO: Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 469 /2021

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951409-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1658/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1960003-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 31/2021, dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não afastaram as irregularidades apontadas,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1658/19, que julgou IRREGULARES as contas relativas ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2017 da Prefeitura Municipal de Carpina e aplicou multa ao responsável, no âmbito do Processo TCE-PE nº 1960003-3 (Gestão Fiscal).

Recife, 16 de abril de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal



Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151248-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE
PREVIDÊNCIA DE TRINDADE
INTERESSADO: ANTÔNIO EVERTON SOARES
COSTA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 470 /2021

PAUTA DE JULGAMENTO.
PUBLICAÇÃO. NOME DO
ADVOGADO. NULIDADE.

A ausência do nome do advogado regularmente constituído nos autos na pauta de julgamento publicada é causa de nulidade do julgado, por prejudicar o contraditório e a ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151248-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1226/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056777-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO a ausência do nome do advogado do ora recorrente na pauta de julgamento da 2ª Câmara do

dia 17/12/2020, quando restou julgado o Processo TCE-PE nº 2056777-7;
CONSIDERANDO que a publicação da pauta antes referida ocorreu no dia 10/12/2020, dois meses após o instrumento procuratório ter sido juntado àqueles autos;
CONSIDERANDO que tal falha resta por ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 1226/2020, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2056777-7 (Auto de Infração – Fundo Municipal de Previdência de Trindade), por motivo de cerceamento de defesa, determinando que os autos retornem ao Relator original para novo julgamento.

Recife, 16 de abril de 2021.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722205-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/04/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANARI
INTERESSADOS: Srs. GILVAN DE ALBUQUERQUE
ARAÚJO E OTAVIANO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: Dr. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE
CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 471 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ARGUMENTAÇÕES OU DOCUMENTOS SEM FORÇA PARA ENSE-



JAR MODIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO.

Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas pela auditoria, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722205-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0083/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103341-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie processual;

CONSIDERANDO que não foram trazidos outros documentos tampouco apresentados novos argumentos capazes de modificar o Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO *in totum* os termos do Parecer MPCO nº 466/2018, como parte integrante desta deliberação;

CONSIDERANDO que no julgamento do processo de Denúncia TCE-PE nº 1006509-0, mantido em sede recursal, foi determinada a anulação do concurso decorrente do Edital nº 01/2010;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0083/17 em todos os seus termos.

Recife, 16 de abril de 2021.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100090-5R0001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

CAMILA MACIEL SCHMID (OAB 33346-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 473 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. DESPESA COM PESSOAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

3. É dever de todo gestor público prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91.



4. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).
5. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100090-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 39/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades referentes à extrapolação do limite legal da Despesa Total com Pessoal; recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores; RPPS em desequilíbrio financeiro; inscrição de restos a pagar processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100310-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

Jonathas Miguel Arruda Barbosa

GUSTAVO MASSA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 474 / 2021

RECURSO IMPETRADO PELO MPCO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTA DE EMPENHO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS. MULTA. ATRASOS. FUNDEB. VINCULAÇÃO DE RECURSOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS E MULTA. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO..

1. Quando não forem apresentadas alegações ou documentos capazes de alterar o julgamento das contas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100310-2RO001, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público de Contas para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos do previsto nos arts. 77, §5º, c/c o 78, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor da Proposta de Voto da Auditoria Geral nº 13/2020;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas na prestação de contas a que se refere a presente irresignação ministerial não têm o condão, no contexto em que ocorreram, de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, bem como a elevação da multa de R\$ 12.759,00 para R\$ 21.265,00 (valor corrigido até abril/2020);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o Acórdão T.C. nº 305/2020, que julgou regulares com ressalvas as Contas de Gestão do ex-prefeito Sr. Jonathas Miguel Arruda Barbosa, concedendo quitação aos demais interessados, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 17100099-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)
RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 475 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANAR A EXTRAPOLAÇÃO. DUODÉCIMO. REPASSE A MENOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESCABIMENTO...

1. Ausência de argumentos capazes elidir irregularidades graves: excesso de gastos com pessoal, sem adoção de medidas para sanar a extrapolação, ausências de recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;

2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso;

3. Embargos de Declaração: conhecido e improvido..



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100099-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico na questão;

CONSIDERANDO que a análise de mérito dos embargos de declaração devem estar adstritas às hipóteses legais definidas, quais sejam obscuridade, contradição e omissão na decisão; e que o embargante trás questões meritórias que não se coadunam com os vícios previstos para esta espécie recursal;

CONSIDERANDO que não há na decisão embargada contradição (incoerência interna no julgado), nem obscuridade (decisão não clara, intelegível sem que permita segura interpretação), tampouco omissão (quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matérias suscitadas ou que deveriam ser apreciadas de ofício);

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO